



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PL: 642/2021.

AUTORIA: VER. ELAN ALENCAR.

EMENTA: CONSIDERA de Utilidade Pública o INSTITUTO GRAÇAS.

INTERESSADO: 2ª CCJR.

PARECER

PROJETO DE LEI QUE CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA O INSTITUTO GRAÇAS – ATENDIMENTO AO ART. 3º DA LEI MUNICIPAL Nº 1.386, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2009 – REGULAR PROSSEGUIMENTO.

1 - RELATÓRIO

Veio a esta procuradoria para emissão de parecer o projeto de lei 642/2021 de autoria do Ver. Elan Alencar que “CONSIDERA de Utilidade Pública o INSTITUTO GRAÇAS”.

Foi deliberado em 06/12/2021.

Distribuído para parecer em 07/12/2021.

É o relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO



Cuidam os presentes de solicitação de parecer sobre o projeto de lei que, em suma, CONSIDERA de Utilidade Pública o INSTITUTO GRAÇAS.

Cumprir destacar que esta procuradoria especializada da Câmara analisa a proposta quanto à questão da legalidade e constitucionalidade.

Para a lei de regência da matéria é a Lei Municipal nº 1.386, de 11 de novembro de 2009, que trata de normas para declaração de Utilidade Pública no âmbito do município de Manaus.

O art. 3º, da Lei Municipal nº 1.386, de 11 de novembro de 2009 assim determina:

Art. 3º A declaração de utilidade pública far-se-á mediante Lei de iniciativa da Câmara Municipal ou do Poder Executivo, exigidos os seguintes requisitos:

I - estatuto da entidade, devidamente registrado em cartório, destacando:

- a) objetivos e finalidades da entidade;
- b) que os cargos de diretoria e do conselho fiscal não sejam remunerados;
- c) que a entidade não distribui lucros, dividendos, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;
- d) que, em caso de dissolução da entidade, seja o seu patrimônio repassado a outra entidade congênere ou, na sua falta, para o Poder Público.

II - inscrição no Cadastro de Pessoa Jurídica junto a Receita Federal do Brasil;

III - certidão negativa de débito que demonstre adimplência junto à Previdência Social;



IV - relatórios pormenorizados de todas as atividades e serviços prestados à coletividade e que justifiquem a declaração de utilidade pública;

V - demonstrativo contábil de receita e de despesa do período imediatamente anterior;

VI - apresentação de prestação de contas pormenorizadas caso receba subvenções públicas;

VII - ata da última eleição da diretoria e do conselho fiscal;

VIII - atestados de idoneidade moral e de ilibada conduta dos membros da diretoria e do conselho fiscal.

Parágrafo Único - A declaração de utilidade pública somente será concedida às associações civis, às sociedades civis e às fundações privadas que estejam em efetivo exercício há pelo 02 (dois) anos, mediante demonstração de relatórios minudentemente detalhados das atividades prestadas, com apresentação de fotos, ou gravuras que faça prova da prestação de serviço à coletividade, os quais deverão estar anexados no corpo do requerimento de declaração de utilidade pública.

Depreende-se que para se alcançar a declaração, a lei determina ser necessário o preenchimento de todos os requisitos do art. 3º, ou seja, a totalidade dos requisitos.

Conforme se observa da proposta e da documentação acostada, houve o preenchimento de todos os requisitos do art. 3º acima transcrito, permitindo-se o andamento do projeto.

3. CONCLUSÃO.



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Diante do exposto, vislumbra-se que o projeto atende ao art. 3º, da Lei Municipal nº 1.386, de 11 de novembro de 2009, razão pela qual, opina-se pelo prosseguimento da proposta.

É o parecer.

Manaus, 31 de janeiro de 2022.



EDUARDO TERÇO FALCÃO
Procurador